

REGULAMENTO DE EDIFICAÇÕES EM ESPAÇO RURAL

Preambulo

O Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios deve assumir estrategicamente duas dimensões: a defesa das pessoas e bens sem prejuízo da defesa dos recursos florestais.

Estas duas dimensões que coexistem devem ser assentes em normas para a protecção de ambas, de acordo com os objectivos definidos no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, agora alterado pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro.

O Regulamento de Edificações em Espaço Rural, agora preconizado identifica as regras a implementar, enquadrando numa lógica estruturante de médio e longo prazos os instrumentos disponíveis, nomeadamente os planos Municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI's) e traduz-se num modelo activo, dinâmico e integrado.

Nos termos do artigo 91º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e ao abrigo do nº 2, do artº3-B, do Decreto-Lei nº124/2006, de 28 de Junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº17/2009, de 14 de Janeiro, torna público que, em reunião da Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de 08 de Maio de 2009, em reunião do Executivo de 24 de Agosto de 2009 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 11 de Setembro de 2009, sujeito à discussão pública através de Edital nº 999/2009, do Diário da República (nº189, 29 de Setembro de 2009) e Edital nº83/2009, deu origem ao presente "Regulamento de Edificações em Espaço Rural".

Assim, no uso da autorização legislativa nos termos do nº3, do artigo 16.º, do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações estipuladas pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro, a Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, regulamenta o seguinte:

Artigo 1º Conceitos

a) ÁREAS EDIFICADAS CONSOLIDADAS

Áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edifícios, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificadas deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares;

fonte: Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro.

b) EDIFICAÇÃO

Actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

nota: Para efeitos estatísticos considera-se edifício a edificação com acesso independente.

fonte: Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro / Instituto Nacional de Estatística, 2004

b) EDIFÍCIO

Construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura, destinada a servir de habitação, com um ou mais alojamentos/fogos ou outros fins relacionados com o comércio e os serviços.

fonte: Instituto Nacional de Estatística, 2004

c) INCÊNDIO EM ESPAÇO RURAL – Qualquer incêndio, que decorra em espaços rurais (florestais e/ou agrícolas), não planeado e não controlado e que independentemente da fonte de ignição requer acções de supressão.

fonte: Glossário de Protecção Civil, Autoridade Nacional da Protecção Civil, 2008

d) REDE VIÁRIA FLORESTAL FUNDAMENTAL – As vias que garantem o rápido acesso a todos os pontos dos maciços florestais, a ligação entre as principais infra-estruturas Defesa da Floresta Contra Incêndios e o desenvolvimento das acções de protecção civil em situações de emergência, incluindo designadamente:

a) Vias classificadas pelo plano rodoviário nacional, definido no Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, e legislação complementar;

b) Vias classificadas no plano das estradas e caminhos municipais, definido na Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, e legislação complementar;

c) Outras vias do domínio público;

d) Vias do domínio privado, incluindo as vias do domínio florestal do Estado e as dos terrenos comunitários.

fonte: Guia Técnico para a Elaboração dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios; Apêndices (Apêndice 7, Página 28), Direcção Geral dos Recursos Florestais, 2007

Artigo 2º **Âmbito e Aplicação do Regulamento**

1 – O presente Regulamento só é aplicável fora das áreas edificadas consolidadas e em terrenos não classificados, no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, como classe alta e muito alta de risco de incêndio (nº2, artº 16º, do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº17/2009, de 14 de Janeiro).

2 - Para aplicação do presente Regulamento, deverá ser emanado parecer técnico pelo competente Gabinete Florestal Municipal e/ou Serviço Municipal de Protecção Civil da Câmara Municipal, no que concerne à localização e às medidas de minimização de risco de incêndio em espaço rural.

3 – Para cumprimento do número anterior, os responsáveis técnicos pela localização deverão incluir nas plantas os seguintes dados:

- a) Localização da edificação na Carta Militar de Portugal à escala 1:25 000
- b) Implantação à escala 1:10 000 ou superior, na Carta Militar de Portugal (1:25 000) ou ortofotomapa actualizado a 5 (cinco) anos.
- c) Coordenadas da área e/ou ponto de implantação, de acordo com o seguinte Sistema de Coordenadas:
 - i) Projecção – Hayford-Gauss (rectangular)
 - ii) Elipsóide – Internacional
 - iii) Datum – Lisboa (ponto fictício)
 - iv) Coordenadas –Hayford-Gauss (IgeoE)

NOTA: Através das coordenadas da localização tenta-se obter uma maior precisão e uma análise mais coerente sobre a Cartografia de Risco: Mapa de Perigosidade, o que poderá fazer a diferença entre risco muito / alto e o risco reduzido.

Artigo 3º **Excepções**

Exceptuam-se, do presente Regulamento, e do nº 2 e 3, do artº 16º, do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº17/2009, de 14 de Janeiro, todas as actividades de edificação relativas à reconstrução, remodelação ou conservação do interior do(s) edifício(s) que não pressuponham a ampliação do(s) mesmo(s).

CAPÍTULO I Edificação em Espaço Rural (Florestal e Agrícola)

Artigo 4º

Cumprimento de faixa de protecção à Edificação

1 – O requerente deve cumprir o mínimo de 50 m, a partir da alvenaria exterior da edificação até à estrema do seu prédio (urbano e/ou rústico);

2 – Exceptua-se da condição do nº anterior, quando uma das extremas do seu prédio confina com:

- a) Rede viária classificada no PMDFCI como Rede Viária Florestal Fundamental;
- b) Outra Edificação já implantada;
- c) Área agrícola sob evidente gestão

3 – Não obstante, deverão ser cumpridas as distâncias previstas no Decreto-Lei nº13/94, de 15 de Janeiro.

Artigo 5º

Não cumprimento de faixa de protecção à Edificação

1 – Em circunstância de que o requerente pretenda edificar sem cumprimento de pelo mínimo de 50 m, a partir da alvenaria exterior da edificação até à estrema do seu prédio (urbano e/ou rústico), deverá ser garantida a implantação da edificação no mínimo de 5m (cinco) à estrema do confinante, cuja ocupação do solo é rural.

2 – Nos restantes 45m, ou fracção, que deveriam ser objecto de gestão de combustível, o requerente poderá solicitar, à Câmara Municipal, a notificação aos confinantes para a realização das acções de gestão de combustível (nº3, do Artº 15º do Decreto-Lei nº124/2008, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº17/2009, 14 de Janeiro), desde que o(s) interessado(s) formalizem oficialmente com a correcta identificação do(s) seu(s) confinante(s), no que concerne:

- a) Nome(s) do proprietário(s).
- b) Residência oficial ou morada habitual.

3 – Caso os notificados pela Câmara Municipal da Sertã mantenham a situação de incumprimento, a Câmara Municipal não garantirá a realização dos trabalhos de gestão de combustível e caso o faça desencadeará os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada (cumprimento do nº4, artº 15º, Decreto-Lei nº124/2008, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº17/2009, 14 de Janeiro).

4 – Caso se verifique que as árvores do terreno confinante estejam a propender sobre parte ou no todo da edificação, deverá ser dado cumprimento do Artigo 1366º, do Código Civil, por parte do(s) interessado(s).

5 – Qualquer dano directo ou indirecto resultante da passagem de incêndio em espaço rural, os proprietários das edificações implantadas ao abrigo do artigo 4º e 5º do presente Regulamento de Edificações em Espaço Rural, são os legítimos e únicos responsáveis pela reposição dos mesmos dentro do(s) seu(s) prédio(s).

6 – Os proprietários de novas edificações em espaço rural, num prazo de 5 anos a contar da data de licença de utilização, não poderão solicitar recursos humanos, materiais ou financeiros junto da Câmara Municipal para efectivar ligação da rede particular à rede municipal de infraestruturas urbanas, nomeadamente abastecimento de água, saneamento e resíduos sólidos urbanos, iluminação pública e rede viária principal ou florestal.

Artigo 6º **Termo de Responsabilidade**

Para cumprimento do nº 2 e 4, do Artigo 5º, o requerente tem a obrigatoriedade de assumir a responsabilidade constante no respectivo Termo, anexo ao presente do Regulamento (Anexo 1 – termo de responsabilidade).

CAPÍTULO II **Gestão de Combustível**

Artigo 7º **Envolvente à Edificação**

Os critérios cumulativos para cumprimento da gestão de combustível na área envolvente e contígua à edificação, são os constantes do Anexo do Decreto-Lei nº124/2006, 28 de Junho (com as alterações introduzidas pelo 17/2009, 14 de Janeiro), nomeadamente:

1 — No estrato arbóreo, a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo.

2 — No estrato arbustivo e subarbustivo, o fitovolume total não pode exceder 2000 m³/ha, devendo simultaneamente ser cumpridas as seguintes condições:

- a) Deve ser garantida a descontinuidade horizontal dos combustíveis entre a infra-estrutura e o limite externo da faixa de gestão de combustíveis;
- b) A altura máxima da vegetação é a constante do quadro nº1, variando em função da percentagem de cobertura do solo.

Percentagem de coberto do solo	Altura máxima da vegetação (em centímetros)
Inferior a 20	100
Entre 20 e 50	40
Superior a 50	20

3 — Os estratos arbóreo, arbustivo e subarbustivo remanescentes devem ser organizados espacialmente por forma a evitar a continuidade vertical dos diferentes estratos combustíveis.

4 — As copas das árvores e dos arbustos deverão estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação e nunca se poderão projectar sobre o seu telhado.

5 — Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1m a 2m de largura, circundando todo o edifício.

6 — Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

Artigo 8º **Responsáveis**

1 — Os proprietários das edificações em espaço rural são os únicos responsáveis em desenvolver os mecanismos necessários para a obtenção dos dados definidos no nº2, do artº 5º do presente Regulamento.

2 — Os critérios técnicos de gestão de combustível definidos no artº 7º do Regulamento, devem ser cumulativamente cumpridos pelos proprietários das edificações em espaço rural dentro da(s) sua(s) propriedade(s).

CAPÍTULO III **Disposições transitórias e finais**

Artigo 9º **Omissões**

As omissões ao presente Regulamento deverão ser remetidas para legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei nº124/2006, 28 de Junho (com as alterações introduzidas pelo 17/2009, 14 de Janeiro) e Decreto-Lei nº55/2007, de 12 de Março.

Artigo10º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República.

ANEXO 1 – TERMO DE RESPONSABILIDADE
A anexar ao requerimento processual de intenção de edificação

(Nome) _____, residente actual em _____,
Freguesia de _____ e Concelho de _____, com BI nº _____,
do Arquivo de Identificação _____, com NIF nº _____,
com contacto telefónico fixo/móvel nº _____, que pretenda
edificar no prédio com o Artigo / Matriz nº _____, da Conservatória do Registo Predial
da _____ **assumo a responsabilidade incondicional** de:

- a) Em circunstância das árvores do terreno confinante à minha Edificação, se propendam sobre parte ou no todo da(s) edificações, fazer cumprir o Artigo 1366º, do Código Civil;
- b) Não reivindicar qualquer dano, directo ou indirecto, a entidades e organismos autárquicos e agentes da protecção civil municipal resultante da passagem de incêndio em espaço rural, previstos nos artigos 4º e 5º, do Regulamento de Edificações em Espaço Rural,
- c) Num prazo de 5 anos a contar da data de licença de utilização, não solicitar recursos humanos, materiais ou financeiros junto da Câmara Municipal para efectivar ligação da rede particular à rede municipal de infraestruturas urbanas, nomeadamente abastecimento de água, saneamento e resíduos sólidos urbanos, iluminação pública e rede viária principal ou florestal (nº6, do Artº5º do Regulamento de Edificações em Espaço Rural).
- d) Aceitar as condições de cumprimento de gestão de combustível e regras de notificação dos confinantes (nº 2 e 3, Artº 5º e Artº 7º do Regulamento de Edificações em Espaço Rural).

Artigo 4º

Cumprimento de faixa de protecção à Edificação

1 – O requerente deve cumprir o mínimo de 50 m, a partir da alvenaria exterior da edificação até à estrema do seu prédio (urbano e/ou rústico);

2 – Exceptua-se da condição do nº anterior, quando uma das extremas do seu prédio confina com:

- a) Rede viária classificada no PMDFCI como Rede Viária Florestal Fundamental;
- b) Outra Edificação já implantada;
- c) Área agrícola sob evidente gestão

3 – Não obstante, deverão ser cumpridas as distâncias previstas no Decreto-Lei nº13/94, de 15 de Janeiro.

Artigo 5º

Não cumprimento de faixa de protecção à Edificação

1 – Em circunstância de que o requerente pretenda edificar sem cumprimento de pelo mínimo de 50 m, a partir da alvenaria exterior da edificação até à estrema do seu prédio (urbano e/ou rústico), deverá ser garantida a implantação da edificação no mínimo de 5m (cinco) à estrema do confinante, cuja ocupação do solo é rural.

2 – Nos restantes 45m, ou fracção, que deveriam ser objecto de gestão de combustível, o requerente poderá solicitar, à Câmara Municipal, a notificação aos confinantes para a realização das acções de gestão de combustível (nº3, do Artº 15º do Decreto-Lei

nº124/2008, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº17/2009, 14 de Janeiro), desde que o(s) interessado(s) formalizem oficialmente com a correcta identificação do(s) seu(s) confinante(s), no que concerne:

- a) Nome(s) do proprietário(s).
- b) Residência oficial ou morada habitual.

3 – Caso os notificados pela Câmara Municipal da Sertã mantenham a situação de incumprimento, a Câmara Municipal não garantirá a realização dos trabalhos de gestão de combustível e caso o faça desencadeará os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada (cumprimento do nº4, artº 15º, Decreto-Lei nº124/2008, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº17/2009, 14 de Janeiro).

4 – Caso se verifique que as árvores do terreno confinante estejam a propender sobre parte ou no todo da edificação, deverá ser dado cumprimento do Artigo 1366º, do Código Civil, por parte do(s) interessado(s).

5 – Qualquer dano directo ou indirecto resultante da passagem de incêndio em espaço rural, os proprietários das edificações implantadas ao abrigo do artigo 4º e 5º do presente Regulamento de Edificações em Espaço Rural, são os legítimos e únicos responsáveis pela reposição dos mesmos dentro do(s) seu(s) prédio(s).

6 – Os proprietários de novas edificações em espaço rural, num prazo de 5 anos a contar da data de licença de utilização, não poderão solicitar recursos humanos, materiais ou financeiros junto da Câmara Municipal para efectivar ligação da rede particular à rede municipal de infraestruturas urbanas, nomeadamente abastecimento de água, saneamento e resíduos sólidos urbanos, iluminação pública e rede viária principal ou florestal.

Data

Assinatura

_____/_____/_____
